Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 798/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/1368/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1886690 |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE MIRANDA |
| **JURISDICONADOS** | **:**1.MARLENE DE MATOS BOSSAY<br>2.EDSON MORAES |
| **CARGOS** | **:** 1.PREFEITA À ÉPOCA - 1/1/2017 A 10/6/2019<br>2. PREFEITO ATUAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.1/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :CONVITE N. 1/2017 |
| **CONTRATADO** | **:** DECOM – COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. |
| **OBJETO** | **:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS PARA RAIO-X E ULTRASSONOGRAFIA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONSUMO PREVISTO PARA 12 (DOZE) MESES. |
| **VALOR INICIAL** | **:** R$ 73.014,50 |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n.1/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 1/2017** entre o Município de Miranda e a empresa Decom – Comércio e Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais utilizados para raio-x e ultrassonografia em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento , com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6553/2018** (pç.18, fls.164-170), nos seguintes termos:

> **Regularidade**, do processo licitatório **Convite nº 1/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2017**, firmado entre o **Município de Miranda** (CNPJ Nº 03.452.315/001-68), e a empresa **Decom – Comércio e Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda**. (CNPJ Nº 08.726.881/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.7900/2019** (pç.19, fl.171), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaques originais)

É o Relatório.

**DECISÃO**

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

**DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N.1/2017**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Convite n.1/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

**DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2017**

O Contrato Administrativo n.1/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n.1/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 1/2017** entre o Município de Miranda e a empresa Decom – Comércio e Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda.;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

TL